



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000370/2006-06
Recurso nº
Despacho nº 3201- 000.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de abril de 2011
Assunto Diligência
Recorrente DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração (fls. 03/07), para a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante de R\$ 516.352,40, relativos aos períodos de apuração de 30.04.1999 a 30.09.2003.

Por bem descrever os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-São Paulo I, *verbis*:

Relatório

Trata-se de impugnação (fls. 135/144) apresentada por DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA., supra qualificada, em face de Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 03/07).

Conforme consta na Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração (fls. 04 e 07), trata-se de valor apurado de acordo com a planilha elaborada nos termos da IN SRF nº 37/99. O contribuinte impetrou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela — processo nº 1999.61.00.018644-0. A decisão de primeira instância foi no sentido de que a União se abstinhasse de exigir o recolhimento da Cofins. Tal julgamento ocorreu em 10.05.1999, reconsiderando decisão anterior expedida em 05.05.1999. Nestas condições, conclui a autoridade fiscal, este auto de infração tem o objetivo de garantir os interesses da Fazenda Nacional no que se refere à constituição do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN.

Ante o constatado, foi lavrado o Auto de Infração de Cofins de fls. 03/07, que perfaz o montante de R\$ 516.352,40 (contribuição e juros de mora calculados até 24.02.2006) relativo aos fatos geradores ocorridos entre 30.04.1999 a 30.09.2003, e tem como fundamento legal: art. 1º, da LC nº 70/91; arts. 50, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, bem como com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições; art. 2º, inc. II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; e art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Não foi lançada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 18) e a ciência da autuada ocorreu em 30.03.2006 (fls. 03).

Irresignado, o interessado, devidamente representado por seus procuradores (docs. de fls. 146/147), protocolizou em 27.04.2006 a Impugnação de fls. 135/144, alegando, em apertada síntese:

- que a exigência fiscal há de ser cancelada, pois os débitos em questão já foram declarados em DCTF, sendo descabida uma nova constituição do crédito tributário mediante o auto de infração ora impugnado;*
- que, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre abril/1999 e fevereiro/2001, a decadência já teria se consumado, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º, do art. 150 do CTN;*

- *que seria inaplicável o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois seria necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre matéria de decadência e prescrição, consoante dispõe o art. 146, inc.b, da CF/88;*
- *que a taxa Selic não pode ser utilizada para calcular os juros de mora, pois tem caráter remuneratório e não foi criada por lei, devendo, por conseguinte, ser utilizado o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.*

A DRJ – São Paulo proferiu o Acórdão No. 16-17.309, em 29 de maio de 2008, (fls. 256/ss), julgando procedente o lançamento de ofício efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 25/07/2008 (fls. 276/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 05/12/2011, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, relator:

A Recorrente afirma que “*o crédito tributário referente ao período autuado (Abril de 1999 a Setembro de 2003) já foi devidamente constituído pela Recorrente em sua DCTF, conforme restou cabalmente demonstrado através dos documentos outrora acostados aos autos do presente processo*”.

Entendo que esta informação é relevante ao deslinde do litígio e deve ser esclarecida (confirmada ou não) pela autoridade fiscal da unidade preparadora – Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, **no intuito de verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, estão integralmente declarados em DCTF, em caso positivo, juntar documentação probante, assim como informar se eventualmente já foram tomadas providências para a inscrição dos citados débitos em Dívida Ativa.**

Elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Processo nº 16327.000370/2006-06
Despacho nº **3201- 000.216**

S3-C2T1
Fl. 329

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator